

RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA CIDADE E COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO
PARANÁ.**

VIDRART VIDRAÇARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 01.971.337/0001-09, com sede na Avenida Melvin Jones, nº 202, Bairro Parque Industrial Bandeirantes, CEP: 87.070-030, Maringá – PR, **TEMPERMAR VIDRAÇARIA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 11.107.683/0001-05, com sede na Avenida Melvin Jones, nº 202-A, Bairro Parque Industrial Bandeirantes, CEP: 87.047-170, Maringá – PR, neste ato, representadas pelo seu representante legal **JOSÉ CARLOS SORROCHE** brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 922.552-8-SSP/PR, CPF nº 212.635.749-04, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constant, nº 155, apto. 702, Bairro Zona 07, CEP: 87.020-060, Maringá – PR., vem, por intermédio de seus procuradores judiciais ao final assinados (procuração em anexo), **ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO**, brasileiro, Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 65.715, e **CLÁUDIO TRAGUETA ANTONIOLI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 67.796, ambos com escritório profissional situado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, à Av. José Alves Nendo, 911, sala 03, Jardim São Silvestre, CEP 87.055-000, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme previsão dos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 e consubstanciadas no art. 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

I - BREVE HISTÓRICO DO GRUPO TEMPERJET

A VIDRART VIDRAÇARIA LTDA. EPP inicia suas atividades em 01/07/1997, sob o nome fantasia de TEMPERJET, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, atuando exclusivamente no ramo de industrialização de vidros planos temperados, atividade esta que atende diversas vidraçarias, e construtoras da cidade de Maringá e região.

No ano de 1999 Sr. José Carlos Sorroche entra para o grupo como representante comercial, em 2001 adquire cotas da empresa passando a integrar o quadro societário e imediatamente tomando acento como Administrador da TEMPERJET, neste período a empresa possuía em seu quadro de colaboradores aproximadamente 20 profissionais.

No ano de 2002 até então, a empresa terceirizava alguns processos da industrialização de vidro, mais especificamente o de tempera em forno, com muita dificuldade adquire um forno vertical, iniciando uma produção modesta com equipamentos de pouca qualidade. Assim, mesmo com tais dificuldades a empresa conseguia manter um crescimento periódico e ordenado a contento.

No ano de 2008 com o mercado da construção civil em franco crescimento, a TEMPERJET resolve estrategicamente adquirir novos equipamentos com o intuito de modernizar o seu parque fabril, adquirindo “forno horizontal” e “mesa de corte automatizada” dentre outras novas e modernas máquinas e equipamentos.

O forno foi adquirido através de financiado junto ao Programa de Geração de Renda (PROGER – CAIXA ECONOMICA FEDERAL), parcelado em 48 vezes, também foi adquirido novas máquinas e equipamentos de corte automatizados, estes, financiados diretamente com fabricante em prazo igual a 12 vezes. Vale frisar que todos os equipamentos e máquinas já estão quitados.

Com a modernização de seu parque fabril, a TEMPERJET, inicia um novo ciclo, onde a empresa se adequa a normas da ABNT, treinando e qualificando seu quadro de colaboradores periodicamente, e utilizando de ferramental de alta qualidade, necessitando de mão de obra qualificada, seu quadro funcional mais que dobra, chegando a aproximadamente 50 colaboradores.

No ano seguinte (2009) a TEMPERJET, por uma questão estratégica e na busca por uma vantagem competitiva, adquire a TEMPERMAR



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

VIDRAÇARIA LTDA, com o intuito de se aprofundar e dominar toda a cadeia produtiva (da tempera à distribuição de vidros) na região.

Em decorrência do aquecimento do mercado e de seus investimentos o faturamento da TEMPERJET deu um salto nas mesmas proporções, e conseqüentemente, seus custos fixos e variados que aumentaram proporcionalmente perante a elevadíssima carga tributária, do custo de manutenção dos equipamentos, da capacitação de pessoal, da produção qualificada e dos custos de logística, mas sempre absorvidos pela demanda do mercado que se encontrava aquecido.

Diante da aspiração ao crescimento empresarial, bem como das necessidades de mercado, buscando a expansão de seu negócio, a TEMPERJET no ano de 2012, iniciou planejamento estratégico para alcançar seus objetivos.

No ano de 2013 a região de Maringá já contava com mais de 06 (seis) concorrentes diretos da TEMPERJET, o que acarretou em uma concorrência acirrada do mercado regional, forçando a redução da margem de lucro financeiro a cada dia.

Devido a retração do mercado nacional com o início da crise mundial, bem como problemas operacionais ocorridos no percurso de seu planejamento de expansão empresarial, corroborando com a redução da margem de lucro, alinhado a um crescimento vertiginoso da inadimplência e a retração do mercado da construção civil, a TEMPERJET, passa a sofrer muito para se manter no mercado, buscando recursos onerosos de capital de giro junto a instituições bancárias, nas modalidades de crédito de cheque especial, antecipação de recebíveis entre outros.

Conseqüentemente com o aumento da inadimplência, a TEMPERJET não pode honrar os seus compromissos junto às instituições financeiras que lhe adiantaram crédito. Por se tratar de uma empresa de pequeno porte, o impacto de tal erro estratégico poderá ser devastador para todos aqueles que dependem dela os “steakholders”.

É unívoco, que dada à vultosa movimentação de valores na conta corrente da TEMPERJET, o fluxo de caixa ficou prejudicado sendo que, face ao pouco conhecimento financeiro dos administradores, estes foram tomando uma forma desordenada, onde perdeu-se o controle, gerando uma desordem financeira.



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

Assim, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno, reorganizará o passivo da TEMPERJET, fazendo com que esta retome sua estabilidade, e posteriormente, seu crescimento econômico.

Neste sentido, elabora o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei 11.101/05, em especial, o previsto nos art. 48 e art. 51, §1º do aludido diploma legal, requerendo o regular processamento desta, dando efetividade aos fins colimados pela Lei de Recuperação de Empresas, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, e, por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica.

II - DO GRUPO ECONÔMICO

Os grupos econômicos, ou societários, é uma concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica.

A formação dos denominados Grupos Econômicos, de algum modo, coordenam sua atuação para maximizar o lucro e a produtividade, diminuir os custos e, assim, garantir posição no mercado, é tendência dentro do cenário econômico brasileiro e mundial. Hodiernamente seja qual for o setor da economia que estejamos tratando há a necessidade de crescimento constante que impõe a ruptura de barreiras de atuação antes solidificadas.

No caso em tela as empresas **VIDRART VIDRAÇARIA LTDA – EPP** e **TEMPERMAR VIDRAÇARIA LTDA – EPP**, estão sobre uma única direção conforme documentos probatórios juntados ao petitório – contratos sociais (Doc.02) e procurações (Doc.03) - ou seja, sob uma administração una, do senhor **JOSÉ CARLOS SORROCHE**, o que caracteriza um grupo econômico “de fato”, na qualidade de coligadas conforme preceitua o art. 1099 do Código Civil, “*in verbis*”;

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Ainda nesse sentido, o doutrinador Nelson Eizirik, conceitua o grupo econômico “de fato”:



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

“O grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundamentadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isoladas.” (2011, p. 515-516).

Deste modo, fica claro a configuração de grupo econômico formado pelas Requerentes, pois as duas sociedades atuam sob a mesma direção.

III – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LRE)

Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira da TEMPERJET, que a obrigou requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim sendo, as REQUERENTES destacarão as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

Voltada, em especial, ao seu representativo grupo de clientes, representa o resultado do aporte de recursos próprios e o trabalho dos sócios e colaboradores no cumprimento do seu objetivo social, reconhecida e respeitada pelos clientes e pelo meio em que atua. Como fonte produtora, geradora de emprego e ocupação de mão de obra, atinge o interesse de fornecedores, credores e clientes e tantos quantos recebem o impacto da sua momentânea crise financeira, o que não afasta a plena possibilidade de superação.

A Recuperação Judicial a partir da fundamentação político-Legislativo, segundo roteiro e ordem de prioridades fixadas pelo artigo 47 da LFRJ, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

A responsabilidade social e econômica se destaca pelo aspecto fiscal; pela substancial folha de pagamento como empregadora; pela qualificação da mão de obra; pela importância que possui na economia, tanto direta quanto indireta; e, ainda, pelo impacto negativo na comunidade na eventual cessação de suas atividades.

A momentânea crise econômico-financeira deve ser debitada, primordialmente, à variação positiva do preço dos produtos, em regra não transferível ao cliente nos contratos firmados com preço e prazo fixo, ao impacto causado pela inadimplência, à concorrência predatória. Em suma, atingida pelo desequilíbrio econômico do mercado, as REQUERENTES passaram a arcar com seu próprio desequilíbrio econômico-financeiro, com o impacto direto no custo do capital de giro de terceiros captado no mercado.

O atraso no pagamento de alguns clientes tradicionais e regulares de grande porte, representativos no faturamento global, a empresa exauriu o capital próprio, com as consequências do alto custo na captação de recursos.

A redução do capital de giro inerente à atividade exerceu pressão direta sobre o caixa pela necessidade de antecipação do pagamento do custo da operação, assim como a redução na oferta de crédito levou ao aumento da necessidade de capital de giro de terceiros para atender compromissos assumidos.

O advento da crise, com a gênese do efeito negativo do passivo, se tornou visível pelo estrangulamento do fluxo de caixa e da capacidade de produção, sem eximir o cumprimento das exigências e contingências do mercado, apesar do estrangulamento no capital de giro natural à preservação da empresa.

Assim, como a maioria das empresas brasileiras, as REQUERENTES (grupo TEMPERJET) tiveram ascensão pela garra e visão de mercado de seus fundadores. Com o crescimento da organização, observou-se a centralização das decisões, falta de amparo técnico na gestão da empresa e dificuldade extrema na gestão do caixa, fatores estes que prejudicaram a atuação em um mercado cada dia mais competitivo como o da construção civil, especialmente nos tempos de abertura comercial em padrões internacionais e com a chegada de concorrentes no mercado local.



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

Certamente, o ponto de partida para a crise financeira das REQUERENTES, foi o fato de ter sua gestão “amadora”, o que acarretou na dificuldade de conduzir os negócios no período de instabilidade financeira durante a crise (ou seja, para enfrentar os efeitos da crise), foi sem dúvida a falta de técnica na tomada de decisões financeiras e gerenciais.

Durante o processo de elaboração do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e de estudo do caixa por Especialista contratado, notou-se que na TEMPERJET não houve uma gestão capaz de assumir práticas administrativas com o escopo de se adotar procedimentos racionais de controles financeiros/contábeis, em substituição das formas patriarcais de administração, com efeito, o rápido e desenfreado crescimento das REQUERENTES, sem definição de ameaças e oportunidades relativas ao meio envolvente, a inexistência de metas e objetivos bem definidos para gerar melhores decisões estratégicas, a não implementação de políticas, procedimentos e tarefas, foram fatores que contribuíram de forma indelével para acarretar na atual situação de crise que as empresas enfrentam.

Ademias há que se pontuar, que as REQUERENTES têm no mercado 18 (dezoito) anos de administração com conduta ilibada, ou seja, sem quaisquer restrições que possa macular a sua trajetória empresarial.

Como observa Dorothy Mello¹, em uma retrospectiva da história recente das empresas no Brasil, é possível perceber como os negócios estão intimamente ligados à evolução da economia brasileira. Desde os anos trinta até os dias de hoje, a economia brasileira passou por diversas crises e turbulências, que afetaram as atividades das empresas brasileiras.

Em período mais recente, entrem os anos de 1989 a 1995, observa-se que as dificuldades econômicas afetaram gigantes dos negócios, as empresas estatais e também as organizações de pequeno porte. Todas elas tiveram de efetuar mudanças em seus negócios para sobreviverem, e muitas tiveram de fechar as portas ou serem vendidas.

Sem dúvida alguma, a dificuldade de administrar seu crescimento com controles financeiros adequados e unicidade da Administração, gerando uma altíssima “conta” de juros, e o conseqüente efeito tesoura, foram os problema iniciais, que resultaram na crise da TEMPERJET.

É fato inequívoco que o empresário, em geral e principalmente no Brasil é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as

¹Presidente do Instituto da Empresa Familiar – IEF.



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido, que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.

Assim, para a administração do caixa de uma empresa, deve-se sempre estar atento ao grau de alavancagem financeira dela. Algumas contas, quando analisadas isoladamente ou em relação ao conjunto de outras contas, apresentam movimentação tão lenta que podem ser consideradas como "permanentes ou não cíclicas", outras, em contrapartida, apresentam movimento "contínuo e cíclico", bem de acordo com o ciclo operacional da empresa, e, finalmente, que apresentam movimento "descontínuo ou errático", em nada ou quase nada se relacionando com o ciclo operacional.

Na medida em que o grau de alavancagem de uma empresa não é medido pelos empresários, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial, que atende pelo nome de "**efeito tesoura**".²

Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.

Assim é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente. Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua Necessidade de Capital de Giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazo e/ou aumento de capital social em dinheiro, podendo completar os desembolsos durante o período de crise.

Assim, a Necessidade de Capital de Giro, é função do nível de atividade de uma empresa, já que seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas. O Saldo de Tesouraria se tornará cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções da Necessidade de Capital de Giro. Esse crescimento negativo do

² A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras. em co-edição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral. Belo Horizonte, 1980.



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

Saldo de Tesouraria é que Fleuriet denominou “efeito tesoura”.

Este efeito tesoura leva ao chamado *overtrading*, que de fato ocorreu com a TEMPERJET.

Na verdade, sendo as REQUERENTES uma pequena empresa com profissionais especializados no seu objeto (industrialização e comércio de vidros), contudo, sem técnica financeira para prever, ou mesmo entender que aconteceu o “efeito tesoura” nas finanças, tal fato ocorreu ao longo dos anos, com a “capitalização dos juros” que foram sendo repactuados como fonte de financiamento do capital de giro.

Simples cálculos demonstram que os juros pagos ultrapassaram os 30% (trinta por cento) a.a. (ou mais), sendo que o crescimento da margem não chegou sequer a um terço deste percentual, sendo assim, factível enxergar o efeito tesoura a olho nu, especialmente, nas REQUERENTES, cujos sócios são muito empreendedores, mas pouco preparados para a gestão do caixa.

Como se pode notar da “relação de credores”, as instituições financeiras são as maiores credoras das REQUERENTES, juntamente com o fisco, e, se de um lado, é certo que os juros aumentam exponencialmente em virtude de sua capitalização (em progressão geométrica): de outro, certamente, a margem líquida da empresa não aumenta com a mesma intensidade e velocidade, causando, assim, o efeito tesoura. “travando o caixa”.

Porém, o mercado atual, sinalizando um aumento nas taxas financeiras e inflação retomando e com enxurrada de inadimplentes formou um conjunto de situações agravada pela crise que os empresários estão passando. A alta carga tributária também compactuou para que as REQUERENTES chegassem ha situação de solicitar ao juízo o manto jurisdicional para resguardar o direito de ajustar as finanças e proporcionar no PLANO JUDICIAL, o devido pagamento para seus fornecedores e parceiros de longa data reconhecida pelas REQUERENTES.

Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira da **TEMPERJET** serão detalhadamente expostos no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, após o estudo dos auditores e consultores já contratados para aludido fim, sendo que as presentes causas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da ruína financeira em que a empresa (**possa se encontrar prorrogando tal situação**) se encontra.

Além disto, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação de Empresas, eventuais erros gerenciais estratégicos, seja



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

na forma ele de captação de recursos, ou na estratégia para mudança no foco de vendas, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial da empresa.

Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter abertas e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa com a “PRESERVAÇÃO DA EMPRESA”, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da TEMPERJET.

Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente em seu momento próprio.

De se destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças das REQUERENTES, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do **PLANO ESPECIAL de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos exatos termos do art. 53, III c.c. art. 70, § 1º, ambos da Lei 11.101/05.

III - DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I** - soberania nacional;
- II** - propriedade privada;



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

- III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim sendo, o art. 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do art. 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam: soberania nacional, função social da sociedade privada (a da empresa), e emprego pleno.

Ora, é unívoco que o problema da função sócio-econômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71 /2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

"Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica - que a lei sempre deve propiciar e incentivar - mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos."

Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre as quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Absolutamente apropriada à lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º. IV e art. 170. C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, CF/88);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170. 1 e 11, CF/88);
- Sustentabilidade sócio-econômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, da CF/88);
- Livre concorrência (art. 170, IV, CF/88);



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, CF/88).

Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

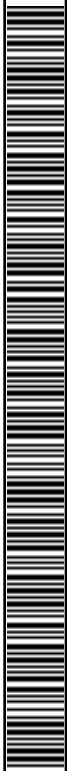
Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas.

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados "intangíveis", como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: *os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.*

Redução do custo do crédito no Brasil: *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, aperfeiçoem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos*



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não podem ser inviabilizadas pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, “*in verbis*”:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A **TEMPERJET** possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

IV - DO PEDIDO LIMINAR DE DETERMINAÇÃO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA QUE SE ABSTENHAM DE SE APROPRIAR DE EVENTUAIS VALORES EM CONTA-CORRENTE DAS REQUERENTES

Embora por decorrência lógico-legal do deferimento do processamento da recuperação judicial os créditos contra o devedor, na data do pedido, ainda que não vencidos, sujeitem-se à recuperação judicial, alguns credores que possuem não somente a via judicial para cobranças de dívidas, mas também têm em seus poderes meios coercitivos extrajudiciais imediatos, e tendem a utilizá-los, à revelia da Lei, como forma de pressão contra as empresas em recuperação, colocando em risco imediato o êxito de todo o procedimento.

Os Bancos HSBC Bank S.A., Bradesco, Caixa Economica Federal, Banco do Brasil e Santander, figuram no rol de credores do presente pedido de recuperação judicial, e todas as REQUERENTES mantêm contas-correntes as quais utilizam frequentemente para atender ao fluxo de caixa quanto ao pagamento de salários, depósitos diversos, transferências, etc., que podem ser diretamente bloqueadas pela mencionada instituição, por exemplo, sob a alegação de compensação de débitos existentes até a presente data, embora subordinados à recuperação judicial.

Salvo melhor juízo, a exegese do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, determinando que, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ela submetidos, deve levar em conta o entendimento de que é inviável a tentativa de superação da crise econômico-financeira sem uma proteção ampla acerca dos ativos financeiros das REQUERENTES. Transcreva-se, a propósito, a seguinte orientação jurisprudencial:



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES – LIBERAÇÃO – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO – MEDIDA COERCITIVA – POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO

O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (art. 7, § 1º, da Lei 11.101/2005). (cf. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80806/2008).

Nesta ordem, serve a presente para requerer, dado que preenchidos, pela documentação ora acostada e pelas razões ora deduzidas, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, seja imediatamente determinado as Instituições Financeiras supra citadas, por meio de suas Agências, nesta comarca, que se abstenha de proceder eventuais bloqueios/retenções ou compensação de valores na conta-corrente das REQUERENTES (contas logo abaixo especificadas), facultando-lhes amplo acesso a documentos e programas de software inerentes ao gerenciamento de sua conta, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada por Vossa Excelência.

V – DA EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Conforme provam os documentos anexos, as REQUERENTES tem conta corrente nos seguintes bancos: TEMPERMAR - i) Banco do Brasil, ag. 3512-2 c/c 31473-0; ii) Bradesco ag. 1155 c/c 1712-4; iii) HSBC, ag. 0036 c/c 00684-48; iv) Caixa Econômica Federal, ag. 3123 c/c 1068-7; v) Santander, ag. 0163 c/c 13013582-9 – VIDRART - i) Banco do Brasil, ag. 3512-2 c/c 24523-2; ii) Bradesco ag. 2848 c/c 2505-4; iii) HSBC, ag. 0036 c/c 36183-25; iv) Caixa Econômica Federal, ag. 3123 c/c 374-5;

Há interesse, portanto, de se ver exibidos os contratos de empréstimos que foram contraídos pelo REQUERENTE relativos ao período indigitado com o objetivo de se apurar os valores corretamente, que estão disponíveis nos bancos fornecedores dos serviços.



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

Portanto as REQUERENTES tem interesse e legitimidade para tanto, enquadrando-se o caso no disposto do artigo 844 do Código de Processo Civil, “*in verbis*”;

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

II – de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

E ainda conforme art. 7º da Lei 11.101/2005, “*in verbis*”;

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Ante o exposto, permite-se as REQUERENTES, na exata forma legal, **requerer** seja devidamente recebido o presente pedido, ordenando-se a exibição dos contratos de empréstimos firmados com as instituições financeiras acima indicadas.

VI - DOS REQUISITOS FORMAIS

Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. As **REQUERENTES** como é público e notório, exercem suas atividades, regularmente, há mais de 17 (dezessete) anos, conforme comprovam seus Contratos Sociais em anexo (Doc. 02) e notas fiscais anexas (Doc. 06) comprovando o exercício da atividade empresarial.

Art. 48, I e II. As **REQUERENTES**, jamais faliram ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas (Doc. 07).

Art. 48, IV. A **REQUERENTE** e seus administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas (Doc. 07).



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos, anexo (Doc. 08):

- a) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza de crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b) Balanço especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial, e demonstrativos contábeis dos últimos 03 (três) Exercícios;
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e contrato social atualizado; (art. 51, V);
- e) Relação dos bens particulares dos administradores nomeados;
- f) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);
- g) Relação das ações judiciais em que as **REQUERENTES** figuram como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX).

Ante o exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo as **REQUERENTES** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VII - DA VIABILIDADE DA TEMPERJET - ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A momentânea crise enfrentada pela **TEMPERJET**, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, (que diga-se já foi contratado), e, conseqüentemente, das prioridades de atuação na TEMPERJET, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, acionistas, credores e Estado.

A **TEMPERJET** movimenta a economia local, principalmente do segmento que atua, gerando dezenas de empregos diretos e indiretos, faz com que empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de

RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

serviços etc..., o que redundará em uma inequívoca relevância social.

Ademais, a TEMPERJET é importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

A TEMPERJET é uma referência em tempera de vidros na Região, mercado que certamente terá expansão, por conta da construção civil regional, sendo uma empresa admirada no mercado, mantendo profissionais altamente qualificados e tecnologia em sua matéria prima, sendo que, com a contratação de uma gestão profissionalizada, e, ainda, adoção de medidas de profissionalização da empresa, aliados ao equacionamento do passivo, certamente, é empresa viável que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) Apresentar **PLANO** de recuperação judicial, nos moldes do § 1º do art. 70 da Lei 11.101/2005;
- b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas, outrossim, ficamos a disposição de Vossa Excelência para indicar um administrador, se assim se fizer necessário;
- d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da TAQUION, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas.
- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a TAQUION, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas,



RAPOSO & ANTONIOLI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

- h) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Econômico TEMPERJET;
- j) A citação dos credores bancários via correio com A.R. para ciência do feito, nos moldes do inciso I do art. 221 do CPC.
- k) Requerer a citação dos credores bancários, ordenando-se a exibição dos contratos firmados com estes.
- l) Requer-se, por fim, que as intimações sejam procedidas em nome dos advogados; **ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO**, OAB/PR sob o nº 65.715 e **CLÁUDIO TRAGUETA ANTONIOLI**, OAB/PR sob o nº 67.796, todos com escritório profissional situado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Av. José Alves Nendo, 911, sala 03, Jardim São Silvestre, CEP 87.055-000, tel. (44) 3346-0934.

IX - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa para os devidos fins legais o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Maringá/PR., 01 de setembro de 2014.

Alexandre da Costa Raposo
OAB/PR 65.715

Cláudio Tragueta Antonioli
OAB/PR 67.796



RAPOSO & ANTONIOLI
Advocacia e Consultoria Jurídica

Alexandre da Costa Raposo
OAB 65.715 PR
Claudio Tragueta Antonioli
OAB 67.796 PR

ANEXOS

DOC. 01
PROCURAÇÃO

DOC. 02
ÚLTIMAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DA
TEMPERMAR E VIDRART

DOC. 03
PROCURAÇÕES PARA O JOSÉ CARLOS
ADMINISTRAR AS EMPRESAS

DOC. 04
DOCUMENTOS PESSOAIS SÓCIOS

DOC. 05
COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO
ADMINISTRADOR

DOC. 06
NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA

DOC. 07
CERTIDÕES ESPECÍFICAS DA JUNTA COMERCIAL

DOC. 08
DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51 DA LEI
11.101/2005

DOC. 09
GUIAS DE CUSTAS PAGAS

